



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.910 - ES (2017/0057847-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A competência do STJ para apreciar o agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade encontra-se prevista nos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão agravada.

2. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente o fundamento invocado na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, **conhecer** parcialmente do agravo interno e, nesta parte, **negar-lhe** provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.910 - ES (2017/0057847-5)

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
—
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de decisão monocrática (fls. 1.058/1.059, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 1.063/1.189, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) nulidade da decisão agravada, ante a competência da Segunda Seção para o julgamento do feito, conforme julgamento do REsp 1.248.975/ES; ii) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim a análise de questão exclusivamente de direito; iii) o *decisum* de inadmissibilidade encontra-se em desconformidade com o entendimento do STJ firmado no REsp 1.248.975/ES, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.910 - ES (2017/0057847-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A competência do STJ para apreciar o agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade encontra-se prevista nos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão agravada.

2. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente o fundamento invocado na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece prosperar.

1. Inicialmente, a parte requer a nulidade do julgado agravado, sustentando que a competência para julgar o feito é da Segunda Seção, conforme julgamento do REsp 1.248.975/ES.

Com efeito, não há falar em nulidade no presente caso, haja vista previsão regimental para a Presidência do STJ apreciar o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme previsão expressa dos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, *in verbis*:

Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:
[...]

V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual vigente.

Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério

Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:

[...]

I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, não há falar em nulidade do *decisum*, tampouco na inadequada distribuição e julgamento do feito.

2. A decisão hostilizada não conheceu o agravo, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão da inadmissibilidade.

Em suas razões de agravo interno, a insurgente aduziu, em síntese: i) nulidade da decisão agravada, ante a competência da Segunda Seção para julgamento do feito, conforme julgamento do REsp 1.248.975/ES; ii) inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas sim a análise de questão exclusivamente de direito; iii) o *decisum* de inadmissibilidade encontra-se em desconformidade com o entendimento do STJ firmado no REsp 1.248.975/ES, motivo pelo qual não há falar em incidência da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, deixou de infirmar o não conhecimento do reclamo, pois não demonstrou ter rebatido todos os fundamentos do julgado que inadmitiu o apelo especial.

Assim resta violado o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual aplica-se a Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*", a fim de não se conhecer do agravo interno interposto.

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ainda nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

2. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 841.365/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no Ag 1155777/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

3. Do exposto, conheço parcialmente do agravo interno apenas para afastar a alegada nulidade da decisão monocrática e, com fulcro no art. 1.021, §1º, do NCPC c/c Súmula 182/STJ, não conheço do restante do reclamo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.910 - ES (2017/0057847-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Previdência Usiminas, incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão mediante a qual a Presidente do Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inc. V, do Regimento Interno do STJ, por considerar não impugnados os fundamentos da decisão agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ, por entender que a alteração da conclusão da ocorrência de coisa julgada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Observo que a questão relativa à ocorrência de coisa julgada/litispendência foi suscitada pela ora agravante na contestação (fls.60-61), examinada e rejeitada na sentença (fl. 519), impugnada nas razões de apelação da Femco (fl. 561) e abordada pelo acórdão recorrido, que também a refutou (fl. 714-750).

Ainda inconformada, a Femco voltou a indicar a ocorrência de coisa julgada, nas razões do especial (fls. 785-792), não admitido, no ponto, pelo Vice-Presidente do TJES, por entender que a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria revisão do conjunto fático probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ) - fl. 966-967, fundamento, de fato, não impugnado no agravo dirigido ao STJ, a despeito de abordado nas razões do presente agravo interno (fls. 1069-1072).

Essas ocorrências demonstram a dificuldade enfrentada pelas partes na tramitação de feitos dessa natureza, que se inserem no conceito de "ações de massa". E isso porque a decretação da falência da COFAVI, então patrocinadora da FEMCO, ensejou a interrupção dos pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da referida empresa e, em consequência, o ajuizamento de centenas de ações que têm por idêntico objeto o restabelecimento dos benefícios, sendo eles representados, em sua grande maioria, pelos mesmos escritórios de advocacia e nas quais são discutidas as mesmas teses jurídicas, entre elas a ocorrência de coisa julgada decorrente de acórdão proferido pela Justiça do Trabalho, que teria examinado a mesma controvérsia.

Pela mesma razão, em grande parte desses processos, o TJES, como ressaltei em voto-vista perante a Segunda Seção no RESP 1.248.975/ES, profere acórdãos padronizados, sem fundamentação adequada à controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso presente, a ausência de impugnação ao óbice que impede o exame da alegação de coisa julgada, corretamente aplicado, não implica impedimento à análise das demais questões postas no recurso especial, em relação às quais foram opostos óbices devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

A questão relacionada ao mérito propriamente dito do pedido (fls. 933-938) não fica prejudicada em decorrência dos óbices não impugnados no agravo em recurso especial.

Como visto, a impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à alegação de coisa julgada - inviável em face do óbice (Súmula 7/STJ) não impugnado - não afasta a necessidade de exame das demais questões postas no recurso especial. Trata-se de obstáculo, portanto, não suficiente para o trancamento do especial, diante da possibilidade de ser acolhida a irresignação sobre os demais pontos da referida decisão, todos impugnados nas razões do agravo (fls. 985-989), e hábeis, em tese, à reforma do acórdão recorrido.

Observe que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre o bloqueio à instância extraordinária, por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão possui capítulos autônomos, e a parte não impugna, de forma individualizada, todos os capítulos autônomos da decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 314.688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADO. EXPRESSA DESISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

INCIDÊNCIA.

1. A inadmissibilidade do recurso especial com relação à violação do art. 535 do CPC não obsta a análise do mérito recursal, conquanto esteja prequestionada a matéria.

2. Havendo expressa desistência quanto à suposta violação do art. 535 do CPC e não sendo este ponto um óbice para análise do mérito recursal, incabível a aplicação da Súmula 182 do STJ na espécie.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1366716/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS TEMPESTIVOS DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO RECURSO PRIMEIRAMENTE INTERPOSTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BASEADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A UM DOS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE UM DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DOS DEMAIS JURADOS. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inaplicável a Súmula n. 182 em casos em que o agravante não ataca todos os capítulos de decisão baseada em fundamentos autônomos. Precedentes da Primeira e da Segunda Turma.

(...)

5. Agravo não provido

(AgRg no AREsp 30.117/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

1. A impugnação, no Agravo Regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 837.454/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Assim, é perfeitamente possível a impugnação parcial da decisão que não admitiu o recurso especial, desde que o especial possua capítulos autônomos e o não conhecimento de uma das questões independentes não prejudique o exame da outra, tal como ocorre no presente caso concreto.

A propósito, destaco as seguintes passagens do parecer do Ministro Eduardo Ribeiro, juntado às fls. 2.113-2.135 dos autos do ARES 1.043.928/SP:

"Uma primeira hipótese será aquela em que a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decline dois fundamentos para ter como inadmissível o recurso, cada um bastante, por si só, para conduzir à inadmissão. Poderá fundar-se, por exemplo, em que o recurso especial foi apresentado quando já exausto o prazo para fazê-lo - primeiro fundamento - e, como segunda razão de decidir, que invocando apenas o dissídio jurisprudencial, não tendo sido esse demonstrado.

Isso ocorrendo, manifesto que os dois fundamentos apresentados não de ser atacados. E o motivo é óbvio: de nada valerá afastar-se um deles, se o outro é suficiente para que subsista o decidido. Não pode haver dúvida de que de nenhuma valia deixar-se evidenciado haver sido observada a exigência da tempestividade se a outra razão - ausência de dissídio - não foi sequer objeto de consideração no recurso. Esse poderá ser tempestivo, mas, de qualquer sorte, não estará apto a conduzir o recurso a bom termo. Dado que não será atendido ao necessário para o seu cabimento.

(...)

Apresentando o recurso especial, entretanto, dois fundamentos, ambos adequados, em tese, a levar ao provimento, perfeitamente admissível que o recorrente, se negado o seguimento ao recurso na origem, renuncie a um deles, até por concordar que realmente improcedente, e interponha o agravo, sustentando a procedência do outro.

Admitir-se o contrário, conduziria a situações capazes de gerar absoluta perplexidade. Figure-se o seguinte. Sustenta-se, no recurso especial, que o acórdão recorrido teria violado a lei, uma vez que conheceu de apelação a que faltava o necessário preparo. Aduz-se, ainda, um outro motivo, bastante para levar ao provimento. A decisão que não admite o especial mostra que, na verdade, o preparo foi efetuado e nega seguimento ao recurso também pelo outro fundamento.

A aceitar-se a tese de que ambos os fundamentos haveriam de ser impugnados no agravo, seria necessário fosse sustentada uma falsidade. Ter-se-ia que persistir na equivocada afirmação de que o preparo não havia sido efetuado, embora o contrário se evidenciasse, não remanescendo dúvida quanto ao ponto.

Soa claro que não deve ser essa a solução. O recorrente poderá renunciar ao fundamento que se patentou como contrário à realidade e valer-se do outro, idôneo por si para propiciar o conhecimento e provimento do recurso. Nada razoável que a parte seja compelida a propugnar por uma inverdade. Bastará que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persista em buscar a prevalência do fundamento que é bastante para, sendo acolhido, levar a que prospere o recurso.

(...)

Considere-se o seguinte exemplo. Apresentou especial em que alegada (i) violação da lei ordinária e (ii) existência de dissídio jurisprudencial. Ao recurso, por suposto, é negado seguimento na origem, com base em que ausentes, tanto a violação de lei, como o pretenso dissídio entre julgados.

Poderá o recorrente convencer-se de que efetivamente não configurado o dissenso. Tem como certo, entretanto, que ocorreu a ofensa à lei. Bastará que sustente ter incidido em equívoco a decisão, no que concerne a esse ponto. De todo incompreensível, *data venia*, das respeitáveis opiniões que possam existir em contrário, deva-se insistir em fundamento que se patenteia insustentável, quando suficiente o acolhimento do outro para que o recurso prospere.

Percebe-se que duas são as hipóteses. Poderá o acórdão apresentar dois fundamentos, cada uma bastante, por si, para que se mantenha o decidido. Não há dúvida, então, de que ambos haverão de ser impugnados. Não assim, entretanto, se o recurso especial declina dois fundamentos, um e outro aptos, em tese, a conduzir ao conhecimento e provimento. Perfeitamente admissível, não prejudicando conhecimento, se abandone um dos fundamentos, persistindo-se apenas no que se tem como procedente.

O art. 932, III do Código de Processo Civil

Estabelece essa norma processual incumbir ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". A referência a impugnação específica não constava do Código de 1973. Foi introduzida pela Lei 12.322/10, cingindo-se, entretanto, ao agravo, dizendo com decisões de inadmissão de recurso extraordinário e especial. Consta do artigo 932, III do Código vigente, havendo sido estendido para os recursos em geral.

Não faz a lei referência, impõe-se reconhecer, ao contrário da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ao adjetivo "suficiente". Daí não se haverá de concluir, entretanto, seja dispensável tê-lo em conta.

Ao interpretar-se o direito se deverá considerar, como de pacífico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, a razão de ser das normas que compõem o sistema. Não haverá de conduzir a interpretação de maneira a que se eleja um entendimento capaz de importar em conclusão que represente algo sem justificativa, ou, pior ainda, destoante do razoável.

(...)

A interpretação das leis não haverá de cingir-se, como tranquilo, a seu sentido simplesmente literal, mas considerar sua razão de ser, seu espírito. Lembre-se, a propósito, o que doutrina Del Vecchio:

A justa aplicação da norma requer do intérprete a descoberta do significado intrínseco, que ele não fique parado ante a letra da lei, mas que lhe colha o sentido próprio: o espírito.

Seja-nos permitido lembrar antigo texto em que se recomendava: "deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção.

A interpretação do disposto no art. 932, III do vigente Código de Processo Civil não haverá de considerar simplesmente o sentido estrito das palavras que o compõem, mas busca-lo, tendo em vista a razão de ser do dispositivo, à semelhança do exemplo citado, atinente à reunião de processos.

Cumpramos nos determos na motivação que inspirou a norma, o porquê de se haver-se prescrito não fosse conhecido recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A razão, evidentemente, só poderá ser uma: não impugnado um de seus fundamentos, subsistirá o decidido. Para que isso ocorra, entretanto, imprescindível que a razão de decidir não contestada se preste para, isoladamente, manter a decisão.

Não se justificaria que, havendo mais de um fundamento, mas bastando se reconhecesse a procedência de um deles para que a decisão seja desconstituída, se exigisse, como indispensável, que todos fossem atacados.

Seja-nos escusada a insistência. Apresentando o recurso especial dois fundamentos autônomos, sendo certo que o acolhimento de um bastará para que seja conhecido e provido, pouco relevante será que um deles, afastado por decisão inadmitindo o recurso, não seja objeto do agravo. Simplesmente esse fundamento não será considerado no julgamento do especial, embora também essa consequência se exponha a controvérsia. Tal circunstância não impedirá seja o recurso conhecido com base no outro fundamento.

Certo que a lei, ao contrário da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, omitiu o adjetivo "suficiente". Entretanto, a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se atenha a um apego servil às palavras, mas se informe pela razão de ser do dispositivo, não irá concluir que, em virtude disso, o recurso não deva ser conhecido, embora exista fundamento atacado bastante, se acolhido, para que o recurso seja provido.

No caso dos autos, não me parece, data maxima venia, devesse ter sido exigido da agravante que impugnasse capítulos autônomos da decisão agravada, pertinentes apenas às prejudiciais de coisa julgada e prescrição.

Ao não impugnar estes fundamentos independentes, a agravante abdicou do conhecimento do recurso quanto à coisa julgada e prescrição. Não caberia, ao meu sentir, exigir que impugnasse, sob pena de não conhecimento do recurso especial, óbices impostos na origem a propósito de questões que não prejudicam o conhecimento dos demais pontos tratados no recurso.

Ademais, penso deva ser levado em conta também o interesse social de centenas de beneficiários do plano patrocinado pela falida COFAVI e também o dos beneficiários dos demais planos mantidos pela recorrente, dado que se discute, entre outros tópicos do recurso especial, se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que pode afetar o interesse de milhares de assistidos pela recorrente, uma vez que o patrimônio a ser atingido pertence à massa de participantes de cada plano.

Anoto que a Terceira Turma, recentemente, ao julgar o REsp. 1.673.367-ES, apreciou controvérsia idêntica, acolhendo a alegação de inexistência de solidariedade os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, donde se extrai a relevância das razões de mérito do recurso especial, e a impertinência do óbice da Súmula 83 aplicado pela decisão de origem, devidamente combatido pela recorrente. O acórdão, pendente de embargos de declaração, possui a seguinte ementa, da lavra do relator, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADOR E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO MANTIDO. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO. EXAURIMENTO DAS RESERVAS. FALÊNCIA DA PATROCINADORA. BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO ACUMULADO. SUBSISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE ORIGEM. SOLIDARIEDADE ENTRE FUNDOS DIVERSOS. AFASTAMENTO.

1. Ação ordinária na qual se discute se o ente de previdência privada deve continuar a pagar a suplementação de aposentadoria diante do esgotamento das reservas financeiras e da falência da patrocinadora, a qual não repassou as contribuições descontadas dos participantes, e se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que garantiria o adimplemento do benefício.

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir a plano de benefícios. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. Afastamento, de igual maneira, de eventual interesse processual da União no feito.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se trata de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando o fundo de direito.

4. Na hipótese, não houve rompimento do vínculo contratual-previdenciário formado entre o assistido e a entidade de previdência privada, mas apenas a cessação de pagamento da aposentadoria suplementar ante o esgotamento da reserva garantidora, provocada pela ausência de repasse das contribuições retidas pela patrocinadora, hoje falida. De fato, o ato omissivo do ente previdenciário não é apto a alterar a relação jurídica de fundo, que se mantém hígida; ao contrário, o que se verifica é que a lesão é renovada continuamente. Reconhecimento apenas da prescrição parcial.

5. A Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, não é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da patrocinadora Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, já que não foi constituída a reserva garantidora, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo, portanto, direito adquirido dos participantes/assistidos; todavia, é responsável pelo pagamento do direito acumulado, que deverá ser feito após o recebimento do valor relativo ao crédito habilitado no processo de falência da patrocinadora e a liquidação do fundo FEMCO/COFAVI, haja vista a ausência de solidariedade entre as submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA.

6. Recurso especial provido (DJe 1º.8.2017).

Dada a relevância da tese jurídica posta no recurso especial para milhares de assistidos dos planos mantidos pela recorrente e, sobretudo, para o sistema fechado de previdência privada, penso que deve ser aplicado o princípio da primazia da resolução do mérito do recurso previsto nos arts. 4º e 1.029, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, dispositivos que têm incidência, no caso presente, por força do Enunciado Administrativo STJ 3/2016, tendo em vista que o agravo em recurso especial e o agravo interno foram interpostos já sob a égide do novo Código.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DE CÔNJUGE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O princípio da primazia do julgamento do mérito somente se aplica aos recursos interpostos sob a égide do novo ordenamento de processo civil.

2. A falta de indicação precisa de qual o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação foi tida por violada caracteriza deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

3. Requisito de conhecimento do recurso especial interposto com base em dissídio pretoriano é a demonstração analítica da alegada divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1073482 / SP Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 28.8.2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao agravo interno, a fim de que o recurso especial seja examinado pela Quarta Turma e, assim como fez a Terceira Turma, também decida a questão ou, eventualmente, até submeta o caso à Segunda Seção para, aí sim, haver uma uniformização que não foi conseguida com o primeiro precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057847-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.069.910 /
ES

Números Origem: 00118037020048080024 0240000104042004 024040118036 024040118036201601591115
0240401180365 118037020048080024 201101073619 24040118036
24040118036201601591115

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada - Resgate de Contribuição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : FLÁVIO AMARAL FILHO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do agravo interno e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.